

Processo: 446/2021

Projeto de Lei CM: 15/2021

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 15/2021 de iniciativa do vereador RODOLFO DONETTI, o qual dispõe sobre **“autoriza instituir no município de Santo André o projeto de lei “ESTACIONAMENTO JUSTO” para policiais militares, guardas civis, policiais civis e agentes de segurança, enquanto estiverem realizando oitivas no Fórum desta comarca.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece que apresenta este projeto para reparar uma injustiça que é praticada há anos com os agentes públicos da área de segurança pública que comparecem ao Fórum desta comarca, muitas vezes para contribuírem com a Justiça, contudo acabam tendo que arcar com o custo dos estacionamento, assim, onerando os policiais e agentes de segurança.

Faz-se oportuno observar que a propositura em tela pretende impor ao Poder Executivo obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e o inciso VI do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Neste íterim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar Projetos que atribua funções à secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.



Em relação a Zona Azul a Lei Municipal nº 4.879/75 e o Decreto Municipal nº 17.564/2020, que disciplinam o assunto, preveem a possibilidade de exploração das áreas de estacionamento rotativo por terceiros, o que implicaria concessão.

A citada gratuidade no estacionamento da Prefeitura do município de Santo André, poderia instituir tratativas administrativas com o Poder Executivo.

Diante do exposto, sugerimos seja encaminhada **cota** ao Executivo indagando sobre a viabilidade técnica da medida sugerida.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de dois terços (2/3), nos termos do art. 36, § 2º, I, “c” da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 23 de fevereiro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

